



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 040 /2018

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/799/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2013.17128-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA. CGF: 06.270750-7

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE. O lançamento efetuado no auto de infração em tela teve como objetivo recuperar o crédito fiscal relativo ao auto de infração nº 200615968, julgado nulo sob o fundamento de falta de competência legal da autoridade designante da ação fiscal. A acusação fiscal está embasada em resultado produzido no Sistema Levantamento de Estoques-SLE. Cabível aproveitar nesses autos o resultado do Laudo pericial constante do processo originário, julgado nulo, posto que foi produzido a partir da mesma documentação fiscal que deu azo ao auto de infração ora em apreço. Configurada a infração aos artigos 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE-SLE – AÇÃO FISCAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO EM FACE DE O AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIO TER SIDO JULGADO NULO – APROVEITAMENTO DE LAUDO PERICIAL CONSTANTE DO PROCESSO ORIGINÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO PARCIAL PROCEDENTE DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração em lide, peça inicial desse processo, apresenta a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, E/OU SÉRIE 'D' E CUPOM FISCAL.

CONFORME O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE (SLE) O RELATÓRIO TOTALIZADOR APRESENTOU UMA DIFERENÇA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS NO MONT. R\$706.540,76 NO EXERCÍCIO DE 2003, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

Constam do auto de infração em apreço os dispositivos infringidos: artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores da base de

cálculo - R\$706.540,78 do principal – R\$120.111,93 e da multa – R\$211.962,24.

Nas Informações Complementares (fls. 03/04), o agente fiscal apresenta os procedimentos adotados no curso da ação fiscal. Informa que o auto de infração em lide está subsidiado com a documentação tomada por empréstimo nos autos do Processo nº 1/2210/2006, relativo ao Auto de Infração nº 2006.15986-7, que foi julgado nulo pelo CONAT.

A empresa não ingressou com defesa e por essa razão foi lavrado o Termo de Revelia em 18/02/2014 e o despacho de remessa dos autos para o CONAT, em 24/02/2014 (fls. 78).

Distribuído o processo em 1ª Instância, o julgador singular decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, conforme ementa abaixo transcrita (fl.79):

“ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS. Levantamento quantitativo. Diferença positiva, ou seja, omissão de saídas pela falta de emissão de documento fiscal. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Julgado à revelia. Reexame necessário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 002/2018, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, se manifesta pela manutenção da decisão de primeira instância, conforme ementa abaixo reproduzida:

“**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1. Através da utilização do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) constatou-se Omissão de Saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento. 2. Exercício de 2003. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em primeira instância. 4. Artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I, e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Parecer pelo conhecimento do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A infração registrada no auto de infração em análise é de saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal. A irregularidade foi detectada através do levantamento quantitativo de estoque. N

A ação fiscal em apreço foi realizada com o objetivo de recuperação de crédito tributário, em face de declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2006.15968-7 pela 1ª Câmara de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário.

Como foi noticiado pela autoridade fiscal na Informação Complementar (fl.04), o auto de infração em lide foi lavrado tomando como base os mesmos documentos produzidos no auto de infração nº 2006.15968-7, Processo nº 1/2210/2006.

Ocorre, porém, que naquele processo foi produzido, a requerimento do julgador singular, um laudo pericial que aponta uma omissão de saídas na cifra de R\$569.356,88, valor inferior ao lançado no auto de infração.

Diante dessa situação, é de coerência ímpar a decisão do julgador singular em avocar o resultado do laudo pericial, que repousa às fls. 91 a 97 do Processo nº 1/2210/2006 (que tramita em anexo ao processo em questão) para o processo em apreço, posto que este foi estribado na documentação tomada de empréstimo daquele que foi julgado nulo, mas que a perícia realizada demonstra que o crédito fiscal devido é inferior ao lançado no auto de infração.

De uma forma e de outra, o trabalho fiscal alicerçado no Sistema Levantamento de Estoques-SLE demonstra a existência de saída de mercadoria sem a competente documentação fiscal, fato que se configurada como infração aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática, utilizando como base de cálculo o valor definido no laudo pericial.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de cálculo: R\$569.356,88

ICMS:.....R\$ 96.790,66

MULTA:..R\$ 170.807,06

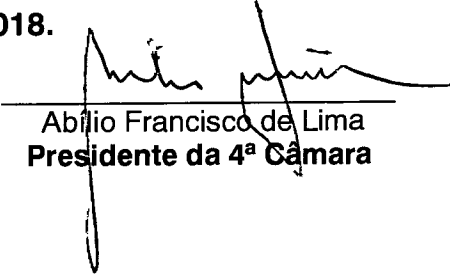
TOTAL:..R\$267.597,72

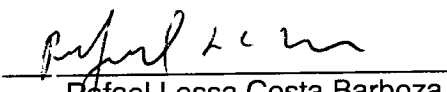
DECISÃO:

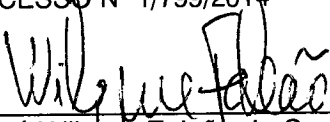
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a Célula de Julgamento de 1ª Instância e **RECORRIDA** a empresa ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA.,

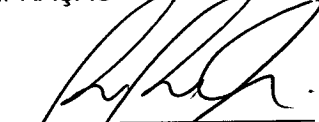
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 20 de Março de 2018.


Abílio Francisco de Lima
Presidente da 4ª Câmara

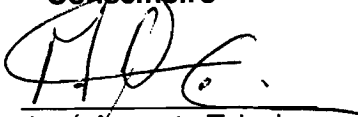

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: 20/03/2018


José Wilamé Falcão de Souza
Conselheiro relator


Rodrigo Portela Oliveira
Conselheiro


Lúcio Flavio Alves
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheira


José Augusto Teixeira
Conselheiro


Diogo Morais Almeida Vilar
Conselheiro